



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/011.156/90-18

LAM

Sessão de 07 de DEZEMBRO de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.253

Recurso nr.: 67.055 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente : COMERCIAL DE MINERIOS SUL DO PARA LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

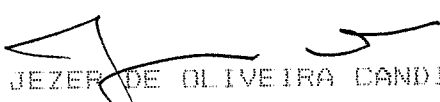
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE MINERIOS SUL DO PARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.907, de 17/10/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10768/011.156/90-18

Recurso nº: 67.055

Recorrente: COMERCIAL DE MINÉRIOS SUL DO PARA LTDA.

Acórdão nº 101-89.253

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE MINÉRIOS SUL DO PARA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1986, em virtude de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na impugnação e no recurso apresentados, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ, objeto do recurso nº 100.786.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado (Acórdão nº 101-88.907, de 17 de outubro de 1995).

é o relatório. *d*

PROCESSO Nº 10768-011.156/90-18

Acórdão nº 101-89.253

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

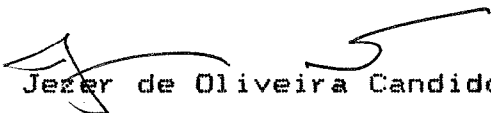
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme ficou esclarecido pela leitura do relatório, trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 100.786), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa, como faz certo o Acórdão nº 101-88.907, de 17 de outubro de 1995.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no Acórdão 101-88.907, de 17 de outubro de 1995.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.